



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Manaus, 467 - Bairro Santa Efigênia - CEP 30150350 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 26651339 / 2026 - EJEF/DIRDEP/GERDAP/COPAR

1. OBJETO

1.1. Resumo:

Contratação de pessoa física para prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

1.2. Atuação em docência:

1.2.1. O docente deverá atuar como formador, nos termos do art. 2º, inciso II, d a [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#) (Alterada pelas Portarias Conjuntas da Presidência nº 1407/2022, nº 1575/2024, nº 1734/2025 e nº 1765/2026).

1.2.2. O docente contratado deverá observar os deveres e atribuições gerais, definidos no art. 5º, e específicos, definidos no art. 7º da [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#) (Alterada pelas Portarias Conjuntas da Presidência nº 1407/2022, nº 1575/2024, nº 1734/2025 e nº 1765/2026).

1.3. Ação educacional:

O serviço de docência a ser contratado refere-se à **Palestra 1 - "IA nos Tribunais Brasileiros: Diagnósticos e implementações"**, que integra o conteúdo programático do **1º Seminário Temático do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil: Os desafios do uso da Inteligência Artificial e das Provas Digitais nos Tribunais brasileiros**, modalidade presencial.

1.4. Docente indicado:

João Sergio dos Santos Soares Pereira, CPF nº 079.862.017-03, Carteira de Habilitação nº 00180440060, identidade nº 106965421FP/RJ, residente na Rua Nóbrega, n. 01, apto 702, Icaraí, Niterói, RJ, CEP 24.220-320, com atuação prevista para execução nos termos da Proposta evento 26669911.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. Documentos:

- 2.1.1. Plano Pedagógico (26651342);
- 2.1.2. Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI 2021-2026 (26742236);
- 2.1.3. Plano Estratégico do TJMG - 2021-2026 (26742210);
- 2.1.4. Plano de Desenvolvimento Anual - PDA/2026 (26767163);
- 2.1.5. Proposta Docente (26669911)

2.2. Motivação:

A Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF) tem como objetivo, entre outros e nos termos da Resolução do Órgão Especial nº 1080/2024 (Alterada pela Resolução do Órgão Especial nº 1.141/2026), **"promover o desenvolvimento de pessoas no TJMG nos processos de (...) formação e aperfeiçoamento de magistrados, servidores e colaboradores da instituição"** (art. 3º, I, "b"). Para isso, cabe à sua Diretoria Executiva de Desenvolvimento de Pessoas (DIRDEP), nos termos do art. 15, VIII da Resolução do Órgão Especial nº 1137/2026, entre outras atribuições, **"promover ações educacionais iniciais e permanentes de formação e atualização dos magistrados, servidores, estagiários, demais colaboradores do Tribunal de Justiça e de interação com a sociedade civil"**.

Um dos programas de formação mais relevantes para a EJEF é o Programa de Pós-Graduação e Pesquisa, especialmente os cursos de pós-graduação *lato sensu*, que têm por finalidade o desenvolvimento de competências profissionais, preferencialmente de magistrados e servidores do TJMG, em campo específico ou interdisciplinar do conhecimento, em complementação à sua formação acadêmica, com vistas ao aprimoramento de sua atuação no Poder Judiciário e, conseqüentemente, à melhoria da prestação jurisdicional.

Alinhada a esse propósito, a Deliberação nº 6/2025 do Colegiado de Pós-graduação da EJEF instituiu a **Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Processual Civil: os impactos da virada tecnológica na gestão dos procedimentos cíveis e na promoção dos direitos fundamentais** da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF (evento 26651420).

Conforme consta no Projeto pedagógico do curso (evento 22750434), o avanço tecnológico e a crescente digitalização das relações sociais impõem ao Direito Processual Civil novos desafios, exigindo dos profissionais da área uma sólida formação teórica e prática. A chamada "Virada Tecnológica" tem provocado transformações significativas na gestão de procedimentos cíveis, impactando diretamente os Direitos Fundamentais e a eficiência da Justiça. Diante dessa realidade, a referida pós-graduação, promovida pela Escola Judicial Des. Edésio Fernandes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), busca formar especialistas capazes de compreender e aplicar as técnicas processuais previstas no CPC, alinhadas às inovações tecnológicas e às demandas contemporâneas da sociedade brasileira. O curso se justifica pela necessidade de capacitar magistrados e servidores para atuar em um cenário que exige a integração entre tecnologia, eficiência processual e proteção aos Direitos Fundamentais.

O **1º Seminário Temático**, notadamente a **Palestra 1 - "IA nos Tribunais Brasileiros: Diagnósticos e implementações"**, objeto deste TR, compõe a grade curricular complementar do curso de **Pós-graduação *lato sensu* em Direito Processual Civil**. O objetivo precípua é que, ao final do evento, o participante seja capaz de identificar as principais possibilidades, desafios, riscos e impactos decorrentes da utilização da inteligência artificial e das provas digitais no âmbito do Poder Judiciário, aplicando conhecimentos voltados ao uso responsável dessas ferramentas no contexto das atividades judiciais.

2.3. Conexão com o planejamento estratégico:

A ação educacional em tela compõe o plano anual de contratações da EJEF de 2026, uma vez que, no nível de estratégia da Escola, está diretamente relacionada com o Plano de Desenvolvimento Institucional da EJEF 2021/2026 - PDI (evento 26742236), que desdobra o Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais 2021/2026 (evento 26742210), tendo papel fundamental para o cumprimento do seu macrodesafio X – Otimização da Gestão de Pessoas, voltado, entre outras coisas, para o desenvolvimento de competências necessárias à atuação laboral e para a entrega de resultados institucionais.

O PDI fundamenta-se no Projeto Pedagógico Institucional - PPI, que contém as concepções e os princípios epistemológicos que orientam o conjunto das ações educacionais. Define os objetivos estratégicos da EJEF para o período e constitui-se em instrumento que, por

meio do desenvolvimento de competências, contribui para que o TJMG atinja os seus resultados na busca da prestação jurisdicional com qualidade, efetividade, agilidade e segurança, de modo a garantir direitos e promover a pacificação social.

O objetivo estratégico do PDI 2021-2026 aos quais a oferta da ação educacional se alinha, é o seguinte:

- **Objetivo estratégico nº 8:** Ministrando o ensino superior, promovendo pós-graduações profissionais, aos magistrados e servidores, visando à sua qualificação para o desempenho de suas funções.

O indicador e a meta, aos quais a ação educacional se relaciona, são:

- **Indicador Estratégico nº 2:** Taxa de consolidação dos programas de pós-graduação da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, que mede a capacidade da escola de se estabelecer enquanto Instituição de Ensino Superior devidamente credenciada, por meio da consolidação de seus programas de pós-graduação, concretizados pelo desenvolvimento e autorização junto aos órgãos educacionais competentes e a oferta de cursos de pós-graduação lato e stricto sensu, diretamente ou por meio de parcerias, para a qualificação profissional de magistrados e servidores do TJMG.
- **Meta estratégica nº 1:** Cumprir, até 2026, 100% das etapas de consolidação dos programas de pós-graduação da EJEJ previstas para o período de 2021-2026, buscando alcançar, anualmente, as seguintes metas de cumprimento intermediárias.

Ano	2021	2022	2023	2024	2025	2026
% meta	25	37	62	75	87	100

2.4. Benefícios pretendidos:

2.4.1. Objetivos gerais:

Ao final da ação educacional, o participante seja capaz de identificar as principais possibilidades, desafios, riscos e impactos decorrentes da utilização da inteligência artificial e das provas digitais no âmbito do Poder Judiciário, aplicando conhecimentos voltados ao uso responsável dessas ferramentas no contexto das atividades judiciais.

3. DETALHAMENTO E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. Palestra a ser ministrada:

Palestra 1 - "IA nos Tribunais Brasileiros: Diagnósticos e implementações", que integra o conteúdo programático do 1º Seminário Temático do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil: Os desafios do uso da Inteligência Artificial e das Provas Digitais nos Tribunais brasileiro.

3.2. Modalidade:

Presencial.

3.3. Data de realização e horário de atuação:

3.3.1. A **Palestra 1 - "IA nos Tribunais Brasileiros: Diagnósticos e implementações"** será ministrada no dia **07 de agosto de 2026**, no horário de 9h30 às 10h50.

3.3.2. A data e o horário indicados acima poderão ser alteradas em comum acordo

entre as partes.

3.4. Carga-horária:

3.4.1. O **1º Seminário Temático** do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil: Os desafios do uso da Inteligência Artificial e das Provas Digitais nos Tribunais brasileiros terá a carga horária total de 8 horas, sendo que:

3.4.1.1. A **Palestra 1 - "IA nos Tribunais Brasileiros: Diagnósticos e implementações"** terá a carga horária de 1h20.

3.5. Obrigações do docente:

3.5.1. Obrigações gerais contidas no artigo 5º da [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#) (Alterada pelas Portarias Conjuntas da Presidência nº 1407/2022, nº 1575/2024, nº 1734/2025 e nº 1765/2026), abaixo transcritas:

- a) conhecer o plano pedagógicos;
- b) cumprir o planejamento da ação educacional e o cronograma de atividades;
- c) zelar pelo bom ambiente no qual se desenvolve a ação educacional, dirimindo qualquer conflito, discussão inapropriada ou situação que comprometa o andamento dos trabalhos;
- d) responder, quando solicitado, quanto à regularidade e ao andamento dos trabalhos;
- e) celebrar os termos previstos nesta Portaria Conjunta, com definições estabelecidas em conjunto com a EJEJF, observadas as especificidades de cada ação educacional;
- f) manter sigilo sobre os dados, materiais, documentos e quaisquer informações a que venha a ter acesso, direta ou indiretamente, em virtude da atuação como docente em ação educacional da EJEJF;
- g) informar previamente à EJEJF a superveniência de qualquer fato ou circunstância que impeça a atuação em docência nos termos originalmente definidos, apresentando a devida justificativa;
- h) observar os atos normativos próprios da atuação de cada docente, quando houver.

3.5.2. Como formador, ministrar a palestra na forma estabelecida no item 3 deste Termo de Referência e no plano pedagógico (evento 26651342), observando ainda as obrigações específicas contidas no artigo 7º da [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#) (Alterada pelas Portarias Conjuntas da Presidência nº 1407/2022, nº 1575/2024, nº 1734/2025 e nº 1765/2026).

3.5.3. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 7º da [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#) (Alterada pelas Portarias Conjuntas da Presidência nº 1407/2022, nº 1575/2024, nº 1734/2025 e nº 1765/2026), a critério da EJEJF e com anuência prévia do docente, a palestra ministrada poderá ser filmada, com registro em áudio e vídeo para registro nos arquivos da EJEJF e utilização do material em outras ações educacionais.

3.5.4. Nos termos do artigo 13 da [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#) (Alterada pelas Portarias Conjuntas da Presidência nº 1407/2022, nº 1575/2024, nº 1734/2025 e nº 1765/2026), o docente deverá ceder expressamente os direitos autorais dos conteúdos e materiais produzidos ao TJMG/EJEJF, a título gratuito, total e definitivamente e sem exclusividade, para a finalidade específica de utilização em ações educacionais promovidas pela EJEJF.

3.6. Conteúdo Programático do Seminário:

Data - 07/08/2026 - 1º Seminário Temático do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil: Os desafios do uso da Inteligência Artificial e das Provas Digitais nos Tribunais brasileiros:

- 8h30 às 9h: Credenciamento.
- 9h às 9h30 - Abertura do evento: Desembargador José Américo Martins da Costa. Mesa de honra: a definir.
- **9h30 às 10h50 - Palestra 1 - sobre a temática "IA nos Tribunais Brasileiros: Diagnósticos e implementações" - Prof. Dr. João Sérgio Pereira.**
- 10h50 às 12:00h - Palestra 2 - sobre a temática "Ferramentas de IA do TJMG e sua adequação à Resolução 615 do CNJ" - Prof. Ms. Rafael Niepce.
- 12h às 13h - Intervalo para almoço
- 13h às 14h30 - Palestra 3 - com especialista sobre a temática "Impactos das Provas Digitais no Direito Processual" - Profa. Dra. Danúbia Paiva.
- 14:30h às 15:30h - Oficina: Gerenciando os riscos no uso profissional da IA - Prof. Dr. Hugo Malone.
- Intervalo - 15:30h às 15:50h.
- 15:50h às 18h - Oficina - "Gerenciando os riscos no uso profissional da IA" - Prof. Dr. Hugo Malone.

4. FORMA DE CONTRATAÇÃO

4.1. Resumo - Da natureza dos serviços:

Na presente contratação opera-se a inviabilidade de competição por tratar-se de serviço técnico de natureza singular, prestado por profissional especializada, que tem como característica principal o fato de ser executado de forma predominantemente intelectual.

Assim, entende-se, *salvo melhor juízo*, que a contratação em questão deve ser realizada na modalidade de **inexigibilidade de licitação**, uma vez atendidos, de forma cumulativa, os requisitos legais, a saber: serviço técnico especializado, serviço singular e a notória especialização da docente que ora se pretende contratar.

4.2. Fundamentação legal:

- Art. 6º, XVIII, f, c/c art. Art. 72, Art. 74, III, f, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- Súmula 252 TCU;
- Orientação Administrativa TJMG nº 11/2018;
- Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 (Alterada pelas Portarias Conjuntas da Presidência nº 1407/2022, nº 1575/2024, nº 1734/2025 e nº 1765/2026).

4.3. Fundamentação doutrinária - singularidade dos serviços:

Conforme lição do Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves:

Como se vê, o art. 25, II da Lei Geral de Licitações reconhece que determinados serviços, os "técnicos especializados", quando "singulares", são incomparáveis entre si, ainda que haja pluralidade de soluções e/ou executores. (...)

A singularidade é o elemento que torna o serviço peculiar, especial. Não será suficiente que o serviço esteja descrito no art. 13, pois, de per si, não o faz especial (singular). Deve haver, na execução ou em suas características intrínsecas, algo que o torne inusitado. Não se pode confundir singularidade com exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por ausência de contendedores, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto ser prestado por poucos profissionais ou empresas não impede que estes disputem o objeto. Logo, o fato de haver muitos ou poucos profissionais aptos a executarem o serviço é indiferente para a configuração da singularidade. A inviabilidade de competição decorre, invariavelmente, do objeto. (CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na administração pública: caso de licitação, dispensa ou inexigibilidade?. IDEMP - Instituto de Desenvolvimento Empresarial, Rio de Janeiro, pp. 3-4. Disponível em: <http://idemp-edu.com.br/uploads/artigos/contratacaoservicostreinamento.pdf>)

Os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEJF, nos termos da Portaria Conjunta nº 879/2019 (alterada pelas Portarias Conjuntas da Presidência nº 1407/2022, nº 1575/2024, nº 1734/2025 e nº 1765/2026) e tal como o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias do docente definido, as quais, a princípio, não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa. Com efeito, segue o doutrinador:

O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si. Cada professor possui sua técnica própria, sua forma de lidar com grupos, sua empatia, sua didática, suas experiências pessoais, seu ritmo e tom de voz. Tudo isso compõe um conjunto que os tornam incomparáveis entre si.(...) Tudo isso requer do profissional, a cada serviço, a necessária adaptação. Inclusive o próprio professor será diferente a cada aula proferida, ainda que do mesmo tema, pois em um curso ouve uma pergunta de um aluno, que levanta uma questão não imaginada, conduzindo o desenvolvimento do conteúdo a uma vertente não programada; para outra turma, leu um livro ou artigo recém publicado que o leva a pesquisar novamente o assunto tratado e, eventualmente, provocará mudança de visão e conceitos. Quer dizer, as aulas sempre serão diferentes, seja na condução, seja no conteúdo, seja na forma de exposição. Não há como negar que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar. (Ibid., p.5)

Verifica-se, portanto, que os serviços objeto do presente contrato são singulares, sendo, por isso, impossível de se estabelecer, *a priori*, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado, o que, por sua vez, afasta a regra da licitação.

4.4. Requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação

De acordo com a [Súmula 252 TCU](#), não revogada com a entrada em vigor da nova lei de licitações, a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

4.4.1. Serviço técnico especializado:

A [Lei nº 14.133/2021](#) traz em seu artigo 74, III uma expressão que já se achava pacificada na doutrina e na jurisprudência no sentido de que “serviços técnicos especializados” são, em verdade, serviços que são executados de forma predominantemente intelectual, ou seja,

aqueles serviços em que o elemento humano é preponderante no resultado da execução. Dentre os serviços elencados nas alíneas do inciso III, do art. 74, abaixo transcrito, estão os serviços aperfeiçoamento de pessoal, no qual se enquadram a contratação pretendida:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

...

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal"

Não há dúvidas de que os serviços de docência são técnicos especializados, pois é a atuação personalíssima da docente que permitirá a sua execução, sendo o elemento humano o preponderante na execução.

4.4.2. Singularidade dos serviços:

De acordo com Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, a singularidade dos serviços previstos no [artigo 74, III, f da Lei nº 14.133/2021](#) comprova-se pela demonstração de que esse serviço não comporta comparação objetiva de propostas, por sua singularidade.

Segundo o autor, "o conceito de singularidade está ligado à previsibilidade ou não do resultado da execução. Se o resultado da execução fosse previsível, isto é, já conhecido pelo contratante mesmo antes de recebê-lo, ele seria licitável, porquanto comparável por via de critérios objetivos. Caso o resultado da execução, ou seja, aquilo que efetivamente será entregue ao final dos serviços, não possa ser antecipado, imaginado pelo contratante, significa que a comparação entre os possíveis resultados somente se daria por critérios de ordem subjetiva. É aí que reside a inviabilidade da licitação, pois somente se admite cotejamento de propostas se o mesmo se der por parâmetros objetivos que não dependem de um juízo de valor do agente responsável.

O serviço é ilicitável quando o resultado da execução, isto é, o produto a ser entregue, não é previsível ou é incerto; quando o contratante, apesar de apontar as características do que pretende contratar, não tem como saber qual será o produto que receberá com a conclusão da execução; é o serviço cujo resultado pode variar de executor para executor, ou seja, cada executor entrega coisa diferente do outro.

...

Para essa reflexão, segue-se a linha de entendimento firmada pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que os cursos não serão licitáveis desde que o alcance do resultado pretendido, leia-se, o aprendizado, seja dependente, de forma preponderante, da intervenção personalíssima do Docente".

Os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEJF, nos termos da [Portaria Conjunta nº 879/PR/2019](#) (Alterada pelas Portarias Conjuntas da Presidência no 1407/2022, nº 1575/2024, nº 1734/2025 e nº 1765/2026) e tal como o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias do docente definido, as quais não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa.

Esse é justamente o caso do docente indicado, cujas credenciais pessoais e profissionais que se compatibilizam com o tema e os objetivos da capacitação, caracterizam os serviços a serem contratados como singulares, sendo impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado.

4.4.3. Escolha do notório especialista:

Para ministrar a **Palestra 1 - "IA nos Tribunais Brasileiros: Diagnósticos e implementações"**, que integra o conteúdo programático do **1º Seminário Temático do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil: Os desafios do uso da Inteligência Artificial e das Provas Digitais nos Tribunais brasileiros**, objeto da contratação ora em comento, foi

indicado, após criteriosa avaliação da coordenação pedagógica do curso, conforme plano pedagógico (evento 26651342), o docente **João Sergio dos Santos Soares Pereira**, em razão de sua experiência acadêmica e profissional com relação ao tema que será ministrado, conforme se verifica no Currículo Lattes juntado ao presente processo (26651393).

5. CONTRATO

5.1. Dispensa de termo contratual

Entendemos, **s.m.j.**, **ser dispensável a elaboração de instrumento contratual**, uma vez que se trata de serviço prestado de uma única vez, nos termos do art. 95, da Lei Federal nº 14.133/2021

5.2. Obrigações das partes:

5.2.1. Para a EJEJ / TJMG :

- a) Efetuar o pagamento dos serviços, após o devido recebimento dos mesmos, conforme os normativos aplicáveis e nas condições definidas neste termo de referência;
- b) Comunicar ao contratado, com antecedência, sobre qualquer alteração ou ocorrência que interfira na realização dos serviços, conforme definido neste termo de referência;
- c) Fornecer atestados de capacidade técnica, caso sejam solicitados pelo contratado e desde que os serviços sejam prestados de forma satisfatória;
- d) Notificar o contratado, fixando-lhe prazo, para a correção de defeitos ou irregularidades eventualmente verificadas na execução dos serviços;
- e) Abster-se de utilizar material autoral, imagem e voz cedidos/autorizados pelo contratado de forma diversa da definida nos termos de cessão/autorização;
- f) Custear as passagens aéreas e hospedagem para estada do docente em Belo Horizonte.

5.2.2. Para o profissional a ser contratado, além daquelas previstas no item 3.5.:

- a) Garantir a realização da ação educacional objeto da contratação,
- b) Prestar os serviços contratados nos termos definidos no presente instrumento e na Proposta (evento 26669911), de acordo com as orientações da EJEJ / TJMG;
- c) Entregar e manter regularizada a documentação necessária à contratação, conforme orientações da EJEJ/TJMG;
- d) Informar a EJEJ/TJMG, tempestivamente, sobre qualquer eventual imprevisto ou irregularidade que possa prejudicar a execução dos serviços nos termos definidos;
- e) Facilitar as ações do gestor e do fiscal deste contrato, disponibilizando acesso e fornecendo informações sobre a execução dos serviços, bem como providenciando material e documentação devidos e atendendo prontamente às observações e exigências apresentadas;
- f) Manter, durante a vigência deste Contrato, sua regularidade fiscal perante o CAGEF, a ser aferida por meio da emissão de Certificado de Registro Cadastral (CRC);
- g) Providenciar, ao final da ação educacional, conforme descrito no item 7.2.2, Recibo de pagamento de Autônomo - RPA, para fins de pagamento.

5.3. Vigência

5.3.1. A avença será finalizada com o recebimento definitivo e o consequente pagamento dos serviços contratados, sem a previsão de obrigações futuras.

5.3.2. De acordo com o item 3.3. deste termo de referência, a atuação do contratado está prevista para o dia **7 de agosto de 2026**, das 9h30 às 10h50 (data passível de alteração, caso necessário).

5.3.3. Considerando as diretrizes estabelecidas pela Portaria nº 7081/PR/2025, alterada pela Portaria nº 7195/PR/2025, a data de encerramento do serviço prestado, bem como a data de entrada do Recibo para Pagamento de Pessoa Autônoma - RPA na DIRFIN/GEFIN, acompanhado do ateste definitivo pelo gestor e fiscal do contrato, sugerimos o dia **7 de outubro de 2026** para a finalização da vigência do contrato a ser firmado neste expediente, desde que os documentos sejam entregues com observância nas datas constantes no Anexo II da Portaria supracitada.

5.4. Gestão e fiscalização dos serviços contratados

5.4.1 A gestão do contrato ficará sob responsabilidade da servidora efetiva ocupante do cargo de Gerente da Gerência Administrativa de Formação - GEFOR, por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF, que realizará o acompanhamento dos serviços contratados.

5.4.2. A fiscalização contratual ficará a cargo da servidora efetiva ocupante dos cargos de Coordenadora da Coordenação Administrativa de Formação Inicial, de Formadores e de Pós-graduação - COFIP.

5.5. Sanções administrativas:

Pela inexecução total ou parcial dos serviços a serem contratados, execução insatisfatória, mora na execução, erro de execução, bem como inadimplemento de quaisquer outros requisitos previstos neste instrumento, o TJMG poderá aplicar ao CONTRATADO, após regular processo administrativo, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, as seguintes sanções:

a) Advertência, por escrito, informando-o sobre o descumprimento de quaisquer obrigações assumidas e a determinação da adoção das necessárias medidas de correção.

b) Multa, observados os seguintes limites:

b.1) até 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do serviço não realizado;

b.2) até 20% (vinte por cento) sobre o valor total contratado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, ou entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o tornem impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas, com a possível rescisão contratual;

b.3) até 2% (dois por cento) sobre o valor total contratado, em caso de descumprimento das demais obrigações contratuais ou normas da legislação pertinente.

c) Suspensão temporária do direito de licitar e de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação do prestador dos serviços perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a Administração Pública pelos prejuízos resultantes de sua ação ou omissão, obedecido o disposto no inciso II do art. 54 do Decreto Estadual nº 45.902/2012.

6. VALOR

6.1. Em cumprimento à diretriz da Superintendência da EJEJ de utilizar o valor de hora-aula aplicada a magistrados e servidores que atuam como docentes internos em todas as contratações ligadas ao Programa de Pós-Graduação e Pesquisa da EJEJ, nos termos do artigo 26,§2º da [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#) (Alterada pelas Portarias Conjuntas da Presidência no 1407/2022, nº 1575/2024, nº 1734/2025 e nº 1765/2026), utilizaremos a tabela constante no [Anexo da Resolução nº 1/2025 da ENFAM](#). Segue abaixo recorte da atual tabela, contendo as modalidades de docência que serão necessários para a ação educacional em tela, que levam em conta a titulação acadêmica do docente:

Modalidade docência	Titulação acadêmica	Valor hora-aula
Formador	Graduação	R\$ 385,00
	Especialização	R\$ 400,00
	Mestrado	R\$ 425,00
	Doutorado	R\$ 450,00

Como se trata da aplicação de valores definidos em norma do próprio Poder Judiciário e conforme regulamento do TJMG, verifica-se a razoabilidade do preço aplicado, não havendo que se falar em eventual superfaturamento por parte da prestadora de serviços.

6.2. Total das despesas com a contratação

6.2.1. Fórmula de cálculo de honorários:

Valor honorários = Carga horária atuação x Valor hora-aula (de acordo com a titulação acadêmica).

6.2.2. Para contratação do docente como pessoa física, sobre o valor dos honorários, incidirá percentual de 20% (vinte por cento) relativo a Contribuição Previdenciária Patronal - CPP , nos termos do [art. 22 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

6.2.3. Cálculo do valor da contratação do docente **João Sergio dos Santos Soares Pereira** para atuação como formador ao ministrar a **Palestra 1 - "IA nos Tribunais Brasileiros: Diagnósticos e implementações"**, durante o **1º Seminário Temático do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil: Os desafios do uso da Inteligência Artificial e das Provas Digitais nos Tribunais brasileiros**:

Carga horária	Modalidade de docência	Titulação acadêmica	Valor hora-aula	Valor honorários	Contribuição patronal
1h20	Formador	Doutorado	R\$ 450,00	R\$600,00	R\$ 120,00
Valor total da contratação:					R\$ 720,00

6.2.4. Importante assinalar que, o custeio de passagens aéreas e hospedagem para estada do docente em Belo Horizonte ficará a cargo do TJMG, conforme consta do item 5.5. da Proposta evento 26669911.

7. PAGAMENTO

7.1. Modalidade de empenho

As despesas provenientes da presente contratação deverão se realizar, s.m.j., por meio de **empenho ordinário**, considerando a possibilidade de se definir o valor exato da contratação, a ser liquidado e pago após a execução, atestada pelos fiscais contratuais.

7.2. Das condições para realização do pagamento

7.2.1. O pagamento será feito após a emissão de Recibo de Pagamento ao Autônomo - RPA, após a realização do curso e respeitados os prazos descritos na Portaria Conjunta nº 1.725/PR/2025, nos termos da proposta comercial apresentada.

7.2.2. Após a conclusão da atividade, definida dentro do prazo estabelecido, a entrega realizada será submetida a análise e aprovação do gestor e fiscais contratuais, que acusarão o seu recebimento, aprovando formalmente os serviços executados, por meio de formulário SEI de ateste ao Recibo de Pessoa Autônoma - RPA apresentado.

7.2.3. Caso sejam insatisfatórias as condições de recebimento, será lavrada notificação ao docente contratado, constando as desconformidades e fixando prazo para complementação ou repetição dos serviços faltantes ou rejeitados.

7.3. Dados para a emissão do empenho:

7.3.1. Proposta evento 26669911.

7.3.2. Dados bancários: Banco Itaú (341); Agência n. 6245; e Conta Corrente n. 09720-6.

7.3.3. PIS/PASEP: 1.901.378.843-5.

7.3.4. Valor: **R\$600,00 (seiscentos reais).**

7.4. Do prazo para pagamento:

A previsão de pagamento, após o encerramento do serviço por parte da contratada, dar-se-á após o devido ateste, conforme os prazos e procedimentos de praxe dos setores financeiros do Tribunal estabelecidos pela Portaria nº 7081/PR/2025. Sugerimos o pagamento em até 7 (sete) dias úteis após a entrada do Recibo de Pagamento ao Autônomo - RPA na DIRFIN/GEFIN, acompanhadas do ateste definitivo assinado pelo gestor e fiscal do contrato.

8. COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

8.1. As despesas com o serviço pretendido, salvo melhor juízo, correrão por conta da dotação orçamentária **4031.02.128.706.2109.3.3.90.36.23** (Serviços de treinamento, capacitação e aperfeiçoamento de pessoal: Despesa com a contratação de pessoa física com vínculo empregatício com a administração pública, para prestar serviços de treinamento, capacitação e aperfeiçoamento dos servidores estaduais).

8.2. As despesas com a contribuição patronal, por sua vez, correrão por conta da dotação orçamentária **4031.02.128.706.2109.3.3.90.47.99** (Outros - Obrigações Tributárias e Contributivas).

8.3. Ambas as despesas são compatíveis com a programação orçamentária para o ano de 2026 realizada pela DIRDEP/EJEF para a ação 2109 (Formação, Aperfeiçoamento e Desenvolvimento Contínuo de Pessoas), sob sua gestão.

9. DA OBSERVÂNCIA DA POLÍTICA DE INTEGRIDADE DO TJMG:

Conforme determina o artigo 13 da Portaria nº 6371/PR/2023, que dispõe sobre a Política de Integridade das Contratações do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foram anexados a este processo os documentos relativos à pessoa física a ser contratada constantes da Declaração COPAR (evento 26104093) .

Não havendo, portanto, indícios desabonadores e impeditivos para o apoio à instituição proponente, que eventualmente pudessem levar à incidência do art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

10. SOLICITANTES:

A Palestra 1 - "IA nos Tribunais Brasileiros: Diagnósticos e implementações", que integra o conteúdo programático do **1º Seminário Temático do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil: Os desafios do uso da Inteligência Artificial e das Provas Digitais nos Tribunais brasileiros**, com as estratégias pedagógicas e administrativas, foram validadas pelo Segundo Vice-Presidente do TJMG e Superintendente da EJEJ, Desembargador Saulo Versiane Penna, através da Decisão de evento 26651351, pautada no Plano Pedagógico Educacional (evento 26651342).

Por todo o exposto, encaminhamos esta solicitação à Diretoria Executiva de Contratações - DIRCONT para análise de viabilidade do pedido de contratação, nos termos propostos

Continuamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJ

Ana Paula Andrade Prosdocimi da Silva

Diretora Executiva de Desenvolvimento de Pessoas - DIRDEP

Lorena Assunção Belleza Colares

Gerente Administrativa de Formação - GEFOR

Inah Maria Szerman Rezende

Gerente de Planejamento e Desenvolvimento Pedagógico - GEPED

Daniela Arantes Corrêa

Gerente de Registro Acadêmico, Dados e Planejamento - GERDAP

Waldeane Geralda Silva Vieira

Coordenadora Administrativa de Formação Inicial e Pós-graduação, em exercício- COFIP

Júnia Botelho Estrela



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Assunção Belleza Colares, Gerente**, em 23/07/2026, às 13:50, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Inah Maria Szerman Rezende, Gerente**, em 23/07/2026, às 14:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Waldeane Geralda Silva Vieira, Coordenador(a) em Exercício**, em 23/07/2026, às 16:05, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Arantes Corrêa, Gerente**, em 24/07/2026, às 07:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Júnia Botelho Estrela, Coordenador(a)**, em 24/07/2026, às 11:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Andrade Prosdocimi da Silva, Diretor(a) Executivo(a)**, em 24/07/2026, às 18:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **26651339** e o código CRC **62664A7C**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 230, DE 29 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, "F", C/C ART. 6º, XVIII, "F" E XIX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DOCÊNCIA EM AÇÃO EDUCACIONAL PROMOVIDA PELA ESCOLA JUDICIAL DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDES. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DEMAIS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONTRATAÇÃO COMPROVADOS. POSSIBILIDADE.

À DIRCONT

Senhor Diretor-Executivo,

1. RELATÓRIO.

Trata-se de controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica de demanda formulada pela EJEF/DIRDEP/GERDAP/COPAR, nos termos do Documento de Inicialização da Demanda - DID (26651315), pra contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do docente externo de notória especialização João Sergio dos Santos Soares Pereira, inscrito no CPF sob o nº 079.862.017-03, para prestação de serviços técnicos profissionais especializados, atuando como formador na Palestra 1 - "IA nos Tribunais Brasileiros: Diagnósticos e implementações", integrante do 1º Seminário Temático do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil: Os desafios do uso da Inteligência Artificial e das Provas Digitais nos Tribunais brasileiros, promovido pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, na modalidade presencial.

Além dos documentos já referidos, destacamos da instrução do Processo os seguintes:

- Solicitação de Dispensa de Elaboração de ETP (26767116);
- Termo de Referência (26651339);
- Proposta comercial de serviços de docência (26669911);
- Deliberação nº 6/2025 do Colegiado da Pós-Graduação (26651420);
- Plano Pedagógico de Ação Educacional (26651342);
- Despacho do Juiz Auxiliar da 2ª Vice-Presidência/EJEF (26651344);
- Plano Estratégico do TJMG 2021-2026 (26742210);
- Plano de Desenvolvimento Institucional da EJEF 2021-2026 (26742236);
- Plano de Desenvolvimento Anual - PDA/2026 (26767163);
- Decisão da 2ª Vice-Presidência/EJEF (26651351);
- Documentos e certidões negativas do docente (26670601, 26670635, 26651393, 26659856, 26660032, 26660072, 26660099, 26660142, 26660189, 26661376, 26661490, 26676578, 26768277, 26676594, 26852154);
- Termo de Autorização de Uso de Voz e Imagem (26723629);
- Termo de Cessão de Direitos Autorais (26723720);
- Declaração - checklist da instrução (26768139);
- Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário (26817183);
- Despacho GECOMP (26830241);
- Despacho COMPRA (26831925);
- Despacho GESUP (26833370);
- Autorização de dispensa de elaboração de ETP (26832144);
- Despacho COMPRA - Processo SISUP nº 467/2026 (26842811);
- Disponibilidade Orçamentária nº 1358/2026 (26844134);
- Despacho COMPRA (26852163);
- Despacho GECOMP (26854316).

Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

De início, oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Isto posto, examina-se a documentação colacionada aos autos e a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação à legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

A) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “F” DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, III, alínea “f”, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a licitação pública pode ser definida como o meio por intermédio do qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei federal nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema nos permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Nesse sentido, a Lei federal nº 14.133, de 2021, prevê em seu Capítulo VIII a possibilidade de contratação direta, estabelecendo em seu art. 74 hipótese de exceção à realização prévia de processo licitatório para a contratação pelo poder público de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Nessas hipóteses, a inviabilidade de competição decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação que é a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se, desde já, é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado:^[1]

(...) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.

Depreende-se, assim, que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Ao tratar do instituto da inexigibilidade de licitação, Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio ^[2] distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação. Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.

Nesse diapasão, cumpre transcrever o teor do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei federal nº 14.133, de 2021, de que trata a contratação em análise:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Observa-se do referido dispositivo que a lei estabeleceu expressamente três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização;^[3] e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Nesse passo, diferentemente da Lei federal nº 8.666, de 1993, a Lei federal nº 14.133, de 2021, suprimiu a singularidade do objeto^[4] como requisito expresso para a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

A despeito disso, instalou-se certa controvérsia doutrinária acerca da aplicabilidade do requisito, levando-se em consideração o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.761/2020-Plenário, no qual se decidiu, em caso equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais - inciso II do artigo 30 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que o requisito da singularidade dos serviços subsiste.

Assim, mesmo que a Lei federal nº 14.133, de 2021, não tenha explicitamente determinado tal requisito, nossa interpretação sugere que a contratação direta, fundamentada na inexigibilidade de licitação, conforme o inciso III do art. 74, é justificável apenas se o objeto da contratação, além de implicar a realização de um serviço técnico especializado de caráter predominantemente intelectual, possuir natureza singular.

Isso significa que o serviço deve ser excepcional, não usual nas práticas administrativas e distinto de outros serviços similares, a tal ponto que seja considerado único em suas características relevantes, o que justifica a necessidade de selecionar profissional ou empresa reconhecida por sua especialização notável.

Convém destacar que o entendimento ora adotado espelha a orientação consagrada no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, no julgamento do Acórdão nº 2.832/2014-Plenário, a Corte de Contas federal concluiu que, na contratação de serviços advocatícios, a regra geral do dever de licitar é afastada quando presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto, entendido como aquele que impede a Administração de escolher o prestador a partir de critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório.

Em razão disso, não obstante a redação da Lei federal nº 14.133, de 2021, ter deixado de exigir expressamente a natureza singular do serviço, entendemos que o teor da Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União^[5] deva se manter atual em face da nova Lei de Licitações.

Se a inexigibilidade de licitação somente é cabível quando a contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual recair sobre serviço singular, pode-se concluir que, não se tratando de serviço dessa natureza, a seleção do executor poderá basear-se em critérios objetivos, o que viabiliza a instauração de processo licitatório.

Passa-se, então, ao exame pormenorizado de cada um dos requisitos, considerando as peculiaridades da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com pessoa física de notória especialização.

B) REQUISITOS DO ART. 74, III, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

I) SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO.

É fato público e notório que a excelência das atividades deste Tribunal, como a de qualquer atividade pública, requer permanente aperfeiçoamento e atualização dos conhecimentos de magistrados e servidores, como forma de garantir a legitimidade do serviço público prestado, sua efetividade, eficiência e alcance do bem comum a que se presta.

A legislação pátria permite-nos inferir, por premissa básica, que, se os serviços pretendidos se enquadram na hipótese do citado art. 74, III, alínea “f”, da Lei federal nº 14.133, de 2021, a possibilidade da inexigibilidade de licitação já está caracteriza, como ocorre com o serviço que se pretende contratar no caso em análise, cuja característica principal é ser executado de forma predominantemente intelectual.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles:^[6]

(...) são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.

Extrai-se do subitem 1.1 do Termo de Referência (26651339) que a iniciativa tem por objeto a contratação de pessoa física para prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

A ação educacional refere-se à Palestra 1 - “IA nos Tribunais Brasileiros: Diagnósticos e implementações”, que integra o conteúdo programático do 1º Seminário Temático do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil: Os desafios do uso da Inteligência Artificial e das Provas Digitais nos Tribunais brasileiros, na modalidade presencial.

Observa-se também que a ação está diretamente relacionada ao Plano de Desenvolvimento Institucional da EJEJ - PDI 2021-2026 (26742236), ao Plano Estratégico do TJMG 2021-2026 (26742210) e ao Plano de Desenvolvimento Anual - PDA/2026 (26767163), tendo papel no cumprimento do macrodesafio de Otimização da Gestão de Pessoas e no desenvolvimento de competências necessárias à atuação laboral e à entrega de resultados institucionais.

Segundo consignado no subitem 2.4.1 do Termo de Referência (26651339), pretende-se que, ao final da ação educacional, o participante seja capaz de identificar as principais possibilidades, desafios, riscos e impactos decorrentes da utilização da inteligência artificial e das provas digitais no âmbito do Poder Judiciário, aplicando conhecimentos voltados ao uso responsável dessas ferramentas no contexto das atividades judiciais. A área demandante registrou ainda, no subitem 4.4.1 do citado documento, que os serviços de docência são técnicos especializados, pois é a atuação personalíssima do docente permitirá sua execução, sendo o elemento humano preponderante no resultado.

Assim, para a contratação solicitada, o requisito elencado na alínea “f” do art. 74, III, da Lei federal nº 14.133, de 2021, encontra-se devidamente atendido.

II) DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO É IMPRESCINDÍVEL À PLENA SATISFAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.

Para a incidência dessa hipótese de inexigibilidade, deve-se avaliar não apenas os atributos subjetivos do futuro prestador, mas também os elementos objetivos do serviço demandado, sendo necessário demonstrar que a contratação de profissional com notória especialização é imprescindível ao atendimento das necessidades da Administração, visto que, caso tal qualificação singular não se mostre essencial à execução do objeto, impõe-se a submissão da contratação ao procedimento licitatório ordinário, ancorado em critérios objetivos de seleção, conforme dicção do art. 6º, XIX, e do art. 74, § 3º, da Lei federal nº 14.133, de 2021. *In verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

(...)

Art. 74 (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A seguir o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União sobre a inviabilidade de competição em serviços intelectuais, justificando a inexigibilidade de licitação.

Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos.^[7]

É o caso, por exemplo, das contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor, isto é, da aplicação de talento, técnica e didática próprias, com conteúdo desenvolvido ou adaptado especificamente ao público-alvo. Nessas circunstâncias, resta configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos^[8].

No caso concreto, a motivação constante do Termo de Referência (26651339) evidencia que o curso busca capacitar magistrados e servidores para atuar em cenário que exige integração entre tecnologia, eficiência processual e proteção aos direitos fundamentais, e que a palestra compõe a grade curricular complementar do curso de pós-graduação.

Conforme consta no Projeto pedagógico do curso (evento 22750434), o avanço tecnológico e a crescente digitalização das relações sociais impõem ao Direito Processual Civil novos desafios, exigindo dos profissionais da área uma sólida formação teórica e prática. A chamada "Virada Tecnológica" tem provocado transformações significativas na gestão de procedimentos cíveis, impactando diretamente os Direitos Fundamentais e a eficiência da Justiça. Diante dessa realidade, a referida pós-graduação, promovida pela Escola Judicial Des. Edésio Fernandes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), busca formar especialistas capazes de compreender e aplicar as técnicas processuais previstas no CPC, alinhadas às inovações tecnológicas e às demandas contemporâneas da sociedade brasileira. O curso se justifica pela necessidade de capacitar magistrados e servidores para atuar em um cenário que exige a integração entre tecnologia, eficiência processual e proteção aos Direitos Fundamentais.

O 1º Seminário Temático, notadamente a **Palestra 1 - "IA nos Tribunais Brasileiros: Diagnósticos e implementações"**, objeto deste TR, compõe a grade curricular complementar do curso de **Pós-graduação lato sensu em Direito Processual Civil**. O objetivo precípuo é que, ao final do evento, o participante seja capaz de identificar as principais possibilidades, desafios, riscos e impactos decorrentes da utilização da inteligência artificial e das provas digitais no âmbito do Poder Judiciário, aplicando conhecimentos voltados ao uso responsável dessas ferramentas no contexto das atividades judiciais.

Portanto, uma vez devidamente justificado pela área demandante que a contratação de profissional com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado, resta atendido o requisito para a presente contratação.

III) NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E ESCOLHA DO FORNECEDOR.

A notória especialização do profissional deve estar relacionada ao objeto pretendido e, segundo a doutrina, precisa estar intimamente relacionada com a singularidade intentada pela Administração. O conceito lançado no § 1º do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993, foi reproduzido no § 3º do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021, com pequena modificação, referindo-se a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Portanto, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021, deve ser avaliado:

- a) se a pessoa, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações e outros requisitos relacionados com suas atividades, é adequada ao atendimento da necessidade pública; e
- b) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.

Certo é que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal podem ser alvo de contratação direta por inexigibilidade, consubstanciada no art. 74, III, "f" e § 3º, da vigente Lei de Licitações e Contratos, mas esse enquadramento dependerá da presença dos requisitos normativos exigidos, sem os quais a contratação deverá se dar por via licitatória.

Nessa linha, o executor a ser escolhido deve ser notório especialista, não podendo ser indicado qualquer profissional, ainda que detentor das qualificações mínimas. O escolhido deverá apresentar atributos que tragam ao contratante a percepção de que se trata da solução mais adequada à plena satisfação dos interesses da Administração.

Para os serviços de treinamento e aperfeiçoamento, cabe transcrever excerto da Decisão nº 439/1998 do Plenário do TCU, citando eminentes doutrinadores:

"3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

4. Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86, defendia que: "A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o **trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos**. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86." ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" "in" Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79- grifo nosso)

5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, assevera que: "Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza

singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág. 110). (TCU. [Decisão nº 439/1998. Plenário. Processo: 000.830/1998-4. Relator: Ministro Adhemar Paladini Ghisi. Sessão de 15/07/1998.](#))" (Grifamos)

No tocante à qualificação da pessoa física cuja contratação se pretende, a área demandante consignou no Termo de Referência (26651339) que o docente João Sergio dos Santos Soares Pereira foi indicado após criteriosa avaliação da coordenação pedagógica, em razão de sua experiência acadêmica e profissional relacionada ao tema da inteligência artificial nos tribunais, conforme Plano Pedagógico (26651342) e Currículo Lattes (26651393).

Do Currículo Lattes (26651393) e da Proposta (26669911), extrai-se que o pretendo contratado possui estágios de pós-doutoramento na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, na Universidade Federal Fluminense e na Universidade de Brasília; é Doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília, com ênfase em Direito Processual e Tecnologia; Mestre em Direito Constitucional; e possui especializações e cursos de pós-graduação relacionados, entre outros temas, a Direito Processual Civil, Direito Digital, Segurança Digital, Governança e Gestão de Dados e Inteligência Artificial.

Consta também que atua como professor em escolas judiciais e instituições de ensino, integra grupos e projetos de pesquisa sobre inteligência artificial, processo judicial e setor público, participou de projetos de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário e exerce, desde 2002, funções no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Tais elementos demonstram especialização diretamente correlacionada ao conteúdo da Palestra 1 - "IA nos Tribunais Brasileiros: Diagnósticos e implementações".

Salienta-se que a Lei federal nº 14.133, de 2021, proíbe, nesse caso de inexigibilidade, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima.

Dessa forma, entendemos que resta atendido o requisito da notória especialização no caso em análise.

IV) NATUREZA SINGULAR DO OBJETO A SER CONTRATADO.

Conquanto tenha sido suprimida a expressão "de natureza singular" do novo texto legal, referida alteração levantou debates na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado como requisito da contratação direta por inexigibilidade de licitação. Sobre tal questão, Joel Menezes Niebuhr^[9] detalha a controvérsia:

"Armou-se uma bela controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, especialmente ao comparar a sua redação com a do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que, de certa forma, lhe é equivalente, porque ambas tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Sucede que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão singular nem algo do gênero. O dispositivo da nova Lei, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular. O mesmo ocorreu, é bom lembrar, com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. A controvérsia já se abriu diante da Lei n. 13.303/2016 e agora se se intensifica, pela semelhança, na Lei n. 14.133/2021.

(...)

Convém frisar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da controvérsia com vistas ao inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, exigindo para a configuração da inexigibilidade a caracterização do serviço como singular. Por coerência, porque a redação é praticamente idêntica, é de esperar que mantenha o entendimento em face do inciso III do artigo 174 da Lei n. 14.133/2021. Leia-se:

"A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado".

(...)

O debate é bem-vindo e, em que pese as discordâncias, põe luz sobre aspectos relevantes, notadamente os excessos dos órgãos de controle no tocante à análise das contratações firmadas por inexigibilidade diante da indeterminação do conceito do vocábulo singular. Infelizmente, é frequente que os órgãos de controle apenas substituam o juízo sobre a singularidade empreendido pela Administração pelo seu próprio juízo, tudo impregnado por grau elevado de subjetividade, causando insegurança jurídica, inviabilizando inexigibilidades legítimas e penalizando agentes públicos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e dentro da legalidade. A atuação dos órgãos de controle, nesse e em muitos outros assuntos, precisa ser apurada à presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, com deferência aos juízos administrativos e em postura de autocontenção. Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescindam da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto. Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho *vintage*, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal."

Como visto, o citado autor se posiciona no sentido de que, embora o vocábulo "singular" não conste do texto da lei, a singularidade do objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização. Nota-se que o seu principal argumento é o de que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação que está expressamente previsto no caput do art. 74, decorre justamente da singularidade do objeto.

Observa-se, ainda, que o seu posicionamento é respaldado em precedente do Tribunal de Contas da União que analisou dispositivo similar da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais). O art. 30, inciso II, da referida lei também trata da contratação direta de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, sem prever expressamente a necessidade de natureza singular do objeto, como está previsto na Lei federal nº 8.666, de 1993. Mesmo assim, o Tribunal de Contas da União apontou a singularidade do serviço como um dos requisitos para a contratação direta fundamentada nesse artigo.

Marçal Justen Filho^[10], ao analisar a questão, deixou assim assentado:

"A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando a sua identidade específica é relevante para a Administração Pública, sendo impossível sua substituição por "equivalentes"."

Alerta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[11] sobre a correlação entre a notória especialização e o serviço singular objeto do procedimento:

"Com esse raciocínio, afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para a execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o serviço vai distinguir-se dos demais. Um notório especialista em engenharia de fundações não poderia ser contratado para edificar uma escola para deficientes visuais, assim como um notório especialista em Direito do Trabalho não poderia ser contratado, com inexigibilidade de licitação, para fazer a acusação em um processo de impeachment. Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto."

Nesse contexto, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado com profissional de notória especialização, deve haver singularidade, verificável quando:

- a) os serviços possuem peculiaridades quanto à maneira e ao modo de prestação;
- b) apresentam complexidade técnica e dependem de atributos não mensuráveis por critérios objetivos; e
- c) não são padronizados, básicos ou convencionais.

Para explicitar o cumprimento desse quesito, o Termo de Referência (26651339), em seu subitem 4.4.2, registra que os serviços de docência promovidos pela EJEF, tal como o objeto em comento, não constituem atuações padronizadas e comparáveis entre si. Ministrar uma aula ou palestra é atividade peculiar, resultante da formação, experiência profissional, experiência docente e metodologia própria do profissional indicado, não simplesmente replicável por outra pessoa.

O documento conclui que as credenciais pessoais e profissionais do docente se compatibilizam com o tema e os objetivos da capacitação e caracterizam os serviços como singulares, sendo impossível estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado.

Ora, pela descrição dos serviços a serem executados, denota-se que a contratação visa à formação e ao aperfeiçoamento de magistrados e servidores do TJMG, mediante palestra cujo resultado depende da intervenção personalíssima do docente.

Portanto, resta clara a complexidade aludida pela doutrina, tendo em vista que a atividade requer componente criativo, estilo, especial habilidade e contribuição intelectual de quem a executa, atributos que a Administração reputa convenientes e necessários à satisfação do interesse público, e, nesses termos, ainda que não expressamente previsto na Lei federal nº 14.133, de 2021, considera-se também configurado, na presente contratação, o requisito da singularidade.

Noutro giro, uma vez caracterizada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo por fundamento o art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei federal nº 14.133, de 2021, são exigíveis também os requisitos elencados no art. 72, caput, da mesma lei:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
 - II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
 - III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
 - IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - VI - razão da escolha do contratado;
 - VII - justificativa de preço;
 - VIII - autorização da autoridade competente.
- Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

C) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

I) INICIALIZAÇÃO DO PROCESSO.

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, identificado no âmbito do TJMG, previsto no inciso III do art. 4º da Portaria nº 6.370/PR/2023, tratando-se de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar.

No presente caso, o DID foi acostado ao evento 26651315. E, conquanto, seja observado que seus itens 3.1 e 3.2 descrevem a ação educacional como "Palestra 3 - "Impactos das Provas Digitais no Direito Processual", o item 1.3 do Termo de Referência (26651339), além da Proposta (26669911), e de outros documentos que instruem os autos, identificam corretamente a ação educacional como "Palestra 1 - "IA nos Tribunais Brasileiros: Diagnósticos e implementações".

Verifica-se ainda inconsistência no preenchimento do item 4.1 do DID, conforme registrado no Despacho GECOMP 26830241, tendo sido informada a elaboração de ETP, embora o processo contenha solicitação de dispensa de elaboração do referido documento (26767116) e a respectiva Autorização pelo Diretor da DIRCONT (26832144), restando equacionada a questão com atendimento ao previsto na Resolução SEPLAG/MG nº 115/2021, recomendando-se observar em demandas futuras o correto preenchimento do documento.

Apresentou-se, ainda, o Termo de Referência (26651339), por meio do qual se materializou o planejamento da contratação, com justificativa da necessidade, definição do objeto, forma de execução, obrigações, preço, pagamento, gestão e fiscalização.

Assim, consideradas as peculiaridades da contratação, reputa-se atendido o requisito.

II) ESTIMATIVA DE DESPESA.

A estimativa de despesa prevista no **inciso II** se encontra detalhada no item 6 do Termo de Referência (26651339): R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de honorários, acrescidos de Contribuição Previdenciária Patronal de 20% (vinte por cento), no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), totalizando R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), encontrando-se observado o requisito.

III) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. O artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021, torna obrigatória a análise jurídica ao final da fase preparatória, inclusive nas contratações diretas, o que resta atendido com o documento decorrente da presente análise.

Do ponto de vista técnico-pedagógico, foram acostados, entre outros, o Plano Pedagógico de Ação Educacional (26651342), o Plano Estratégico do TJMG 2021-2026 (26742210), o Plano de Desenvolvimento Institucional da EJEJ 2021-2026 (26742236), o Plano de Desenvolvimento Anual - PDA/2026 (26767163) e a Decisão da 2ª Vice-Presidência/EJEJ (26651351), cumprindo-se o requisito.

IV) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido encontra-se comprovada pela Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário (26817183) e pela Disponibilidade Orçamentária nº 1.358/2026 (26844134), ambas no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

A suficiência dessa demonstração, contudo, depende do esclarecimento indicado no item anterior quanto ao custeio das passagens aéreas e da hospedagem. Se tais despesas forem assumidas no âmbito deste expediente, será indispensável complementar a estimativa e a cobertura orçamentária.

V) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração, mediante licitação ou contratação direta, devem ser precedidas da análise da regularidade fiscal, social e trabalhista do sujeito que com ela deseja contratar, bem como da inexistência de impedimentos para contratar com o Poder Público, conforme previsto no **inciso V**.

No caso em análise, verifica-se que foram juntadas as certidões e declarações de regularidade e integridade do pretenso contratado, entre as quais: a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (26660032), a Certidão Negativa de Débitos Federais, a Certidão Negativa de Débitos Estaduais (26659856, 26661376, 26852154), a Certidão Negativa do CAFIMP (26660099), a Certidão Negativa de Débitos Municipais (26661490), a Certidão Negativa Correicional - Entes Privados (26660072), Certidão de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (26660142), a Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (26660189), a Certidão Negativa Contas Julgadas Irregulares (26676578), a Certidão Negativa de Inabilitados (26768277), além da declaração de não enquadramento às hipóteses de nepotismo (26660220), restando comprovado o atendimento ao requisito em questão.

VI) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

O **inciso VI** impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que, nas contratações diretas, pode haver dose de discricionariedade na seleção do sujeito, devendo a opção ser motivada.

No caso de contratação por inexigibilidade de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissional de notória especialização, a razão da escolha consiste justamente no fato de ser a pessoa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações e outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto.

O Termo de Referência (26651339), em seu subitem 4.4.3, registra que João Sergio dos Santos Soares Pereira foi indicado após criteriosa avaliação da coordenação pedagógica, em razão de sua experiência acadêmica e profissional relacionada ao tema da palestra, conforme Currículo Lattes (26651393), do qual se extrai o seguinte:

Estágio de Pós-Doutoramento na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), na Universidade Federal Fluminense (UFF) e na Universidade de Brasília (UnB). Doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB - Capes 7), com ênfase em Direito Processual e Tecnologia. Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Direito Público/Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) - Brasília - DF. Especialista em Direito Público e Privado pela EMERJ. Especialista em Advocacia Pública e Direito pela PGE-RJ (ESAP) e UERJ. Especialista em Direito Processual Civil Aplicado pelo IBDP/EBRADI. Especialista em Neurociência aplicada ao Direito e comportamento humano - ESMAFE/PR. Especialista em Segurança Digital, Governança e Gestão de Dados pela PUCRS. Pós-graduado em Direito Digital pela PUCRJ. Pós-graduando em Neurociência, Psicologia Positiva e Mindfulness pela PUCPR. Pós-graduando em Neurociências e Comportamento Humano pela PUCRS. MBA em Inteligência Artificial aplicada aos Negócios Faculdade EXAME/Saint Paul. MBA em Inteligência Artificial Generativa, Direito Digital e Inovação pela Universidade de São Paulo (USP). Professor da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), da Escola Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (EJPA), da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), da Escola da Magistratura do Estado do Mato Grosso de Sul (TJMS) e convidado do Tribunal Regional do Trabalho (TRT4). Professor da FGV/RIO. IBMEC (Conteudista). Certificado pela ENFAM/EMERJ enquanto Tutor no Contexto da Magistratura (FOFO). Parecerista das Revistas EMERJ, Publicum/UERJ, Mackenzie SP. Pesquisador do Laboratório DR.IA - Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial da Universidade de Brasília (UnB). Pesquisador do Programa Justiça 4.0, inovação e efetividade na realização da justiça para todos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Pesquisador do Núcleo de Inteligência Artificial e Setor Público da Lawgorithm - USP. Pesquisador do Programa PICP-CAPES pesquisa comparada Alemanha-Brasil para Certificação em IA - Universidade de São Paulo (USP) e Universität des Saarlandes. Membro Pesquisador no Núcleo de Concorrência Digital do Legal Grounds Institute (USP) - 2025. Participação em Projetos de Inteligência Artificial, TRF1, CNJ (PEDRO) e Inteligência Artificial Generativa, TJRJ (Consultor Jurídico do Projeto em 2 Instância - 2024/2025). Membro do Grupo de Pesquisa Tecnologia e Estudos Avançados de Processo Civil GEATEP - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), 2021/2022; Membro e pesquisador do Grupo de Estudos sobre Novas Regulações de Serviços Digitais no Direito Comparado e Novas Tecnologias e Direito Civil, ambos do Legal Grounds Institute; Membro do GDAC da Universidade Federal Fluminense (UFF); Grupo Neurolaw, Paraná-PR; Membro Grupo Direitos

Portanto, mostra-se devidamente motivada a escolha do pretendo contratado, e reafirma-se que a contratação é personalíssima, sendo vedada a substituição do profissional que justificou a inexigibilidade.

VII) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O **inciso VII** indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que "*nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, **ou por outro meio idôneo***". (Destaque nosso)

No caso analisado, a remuneração pelos serviços prestados, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por hora-aula para detentor da titulação acadêmica de doutor, tem como base o valor de hora-aula aplicado a magistrados e servidores que atuam como docentes internos nas contratações ligadas ao Programa de Pós-Graduação e Pesquisa da EJEJ, nos termos do art. 26, § 2º, da Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019, com suas alterações posteriores, e da tabela constante do Anexo da Resolução nº 1/2025 da ENFAM.

Para a carga horária de 1h20, o valor dos honorários corresponde a R\$ 600,00, ao qual se acresce a contribuição patronal de R\$ 120,00, totalizando R\$ 720,00. Nesses termos, resta demonstrada a razoabilidade do preço dos serviços de docência, e atendido o requisito em comento, conforme devidamente justificado pela DIRDEP/GERDAP/COPAR no item 5 do Termo de Referência (26651339).

VIII) ANUÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Quanto a previsão do **inciso VIII**, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação do Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Presidência, da Diretoria Executiva de Contratações - DIRCONT, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos do inciso III, alínea "j" do art. 3º da Portaria nº 7.683/PR/2026.

IX) PUBLICIDADE.

Salienta-se, por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, conferindo-se publicidade à contratação direta mediante divulgação do ato autorizativo ou do extrato decorrente do ajuste no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, sem prejuízo da divulgação no sítio eletrônico deste Tribunal e nos demais meios institucionais aplicáveis.

D) OUTROS REQUISITOS.

I) TERMO CONTRATUAL.

Consta do subitem 5.1 do Termo de Referência (26651339) que a elaboração de instrumento contratual é considerada dispensável, por se tratar de serviço prestado uma única vez, nos termos do art. 95 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Considerando a natureza pontual do serviço que será prestado, com carga horária de 1h20min e o pagamento em parcela única após a realização da palestra, amoldando-se à hipótese prevista no art. 95, II da Lei federal nº 14.133, de 2021, não se vislumbra óbice à substituição do contrato por instrumento hábil, desde que este incorpore ou faça expressa remissão aos termos desta contratação, assegurando a definição das obrigações, da fiscalização, das condições de pagamento e das sanções aplicáveis.

II) VIGÊNCIA.

Quanto ao prazo, o Termo de Referência (26651339), com seu subitem 5.3.1 retificado pela Manifestação de evento 26869220, prevê a realização da palestra em 07 de agosto de 2026, das 9h30 às 10h50, sugerindo o dia 04 de setembro de 2026 para finalização da avença, para finalização da avença, considerando o tempo necessário para o ateste definitivo, à apresentação do Recibo de Pagamento de Autônomo - RPA na DIRFIN/GEFIN, e respectivo pagamento, o que se mostra adequado, diante da não formalização de contrato e da inexistência de obrigações futuras.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação ora apresentada, posto que presentes os requisitos que autorizam a contratação direta por inexigibilidade de licitação com base no artigo 74, inciso III, alínea "f" e § 3º, c/c artigo 6º, incisos XVIII, "f" e XIX, ambos da Lei federal nº 14.133, de 2021, de JOÃO SERGIO DOS SANTOS SOARES PEREIRA, para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de docência, atuando como formador na Palestra 1 - "IA nos Tribunais Brasileiros: Diagnósticos e implementações", integrante do 1º Seminário Temático do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil: Os desafios do uso da Inteligência Artificial e das Provas Digitais nos Tribunais brasileiros, promovido pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, com carga horária de 1h20, pelo valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), acrescido da Contribuição Previdenciária Patronal de 20% (vinte por cento), no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), totalizando R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), nos termos da Proposta 26669911.

A quitação do valor será realizada em parcela única, após a execução e o devido ateste, por meio de empenho

ordinário, observados os procedimentos previstos no Termo de Referência, dispensada a formalização de termo contratual, nos termos acima consignados.

Repisa-se que o presente exame se limita aos aspectos jurídicos, analisando a matéria em âmbito abstrato, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo das áreas competentes deste Tribunal.

Este é o Parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Mário Marcos Godoy Júnior

Assessor Técnico - ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva

Assessora Jurídica - ASCONT

[1] FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.

[2] GUIMARÃES, Edgar; SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 63.

[3] Notória especialização é a qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (Lei 14.133/2021, art. 6º, XIX).

[4] Um serviço de natureza singular é aquele que é complexo, específico e diferenciado em relação a outros do mesmo gênero, não sendo comum ou rotineiro. Devido às suas características particulares, exige qualidades pessoais que não podem ser julgadas objetivamente, tornando inviável a competição.

[5] A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

[6] MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50.

[7] Súmula-TCU 39, voto do Acórdão 2616/2015-TCU-Plenário, parágrafos 35 a 37.

[8] Relatório e voto da Decisão 439/1998-TCU-Plenário.

[9] NIEBUHR, Joel de Menezes. A polêmica da singularidade como condição para a inexigibilidade de licitação que visa à contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.

[10] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 19. ed. Revista dos Tribunais, p. RL-1.8.

[11] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 550.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 30/07/2026, às 19:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Mário Marcos Godoy Junior, Assessor(a) Técnico(a)**, em 31/07/2026, às 09:09, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **26858936** e o código CRC **33A47F62**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena, Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUPAD/JUIZ AUX. PRES. - DIRCONT Nº 16728 / 2026

Processo SEI nº: 0138272-29.2026.8.13.0000

Processo SISUP nº: 467/2026

Número da Contratação Direta: 25/2026

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Artigo 74, inciso III, alínea f e § 3º, c/c artigo 6º, incisos XVIII, "f" e XIX, da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviço de docência, consistente na atuação como formador na Palestra 1 - "IA nos Tribunais Brasileiros: Diagnósticos e implementações", integrante do 1º Seminário Temático do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil: Os desafios do uso da Inteligência Artificial e das Provas Digitais nos Tribunais brasileiros, promovido pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

Contratado: João Sergio dos Santos Soares Pereira.

Vigência: Até 04 de setembro de 2026.

Valor total: R\$720,00 (setecentos e vinte reais), sendo R\$600,00 (seiscentos reais) pela prestação dos serviços de docência e R\$120,00 (cento e vinte reais) pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de serviços de pessoa física.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta de João Sérgio dos Santos Soares Pereira, para prestação de serviço de docência, consistente na atuação como formador na Palestra 1 - "IA nos Tribunais Brasileiros: Diagnósticos e implementações", integrante do 1º Seminário Temático do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil: Os desafios do uso da Inteligência Artificial e das Provas Digitais nos Tribunais brasileiros, promovido pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária nº 1.358/2026 (26844134).

Publique-se.

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Juiz Auxiliar da Presidência - DIRCONT



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 04/08/2026, às 19:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **26894100** e o código CRC **8322E775**.

0138272-29.2026.8.13.0000

26894100v2

Deferindo à Juíza de Direito abaixo indicada licença maternidade, nos termos da legislação vigente:

Magistrada/Lotação	Período	Substituto/Lotação
Izabela Tângari Coelho - 65ª JDS que responde pela comarca de Rio Casca	25.07.2026 a 20.01.2027	Gustavo Duarte Vieira - 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da comarca de Abre-Campo

Deferindo à Juíza de Direito abaixo indicada licença maternidade, ficando retificada, somente no tocante à substituição, a publicação no DJe de 22.05.2026, com disponibilização em 25.05.3036, conforme segue:

Magistrada/Lotação	Período	Substitutos/Lotações
Vanessa Harumi Iwasa - Vara Criminal, da Infância e da Juventude e de Execuções Penais da comarca de Iturama	06.04 a 02.10.2026	- 06.04 a 07.06.2026: Robson Monteiro Rocha - 1ª Vara Criminal e de Execuções Penais da comarca de Frutal - 08.06 a 18.08 e 01.09 a 02.10.2026: Lorena Frederico Soares - 24ª JDS - respondendo pela Vara Única da comarca de Prata - 19.08 a 31.08.2026 - Yago Abreu Barbosa dos Santos - 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da comarca de Brasília de Minas

Deferindo à Juíza de Direito abaixo indicada licença maternidade, ficando retificada, somente no tocante à substituição, a publicação no DJe de 1º.06.2026, com disponibilização em 29.05.2026, conforme segue:

Magistrada/Lotação	Período	Substitutos/Lotações
Maysa Silveira Urzêdo - 1ª Vara Cível da comarca de Iturama	12.05 a 07.11.2026	- 12.05 a 23.08 e de 28.08 a 07.11.26 - Carlos Eduardo da Silva - 2ª Vara Cível da comarca de Iturama - 24.08 a 27.08 - Claudia Athanasio Kolbe - 87ª JDS que responde pela comarca de Campina Verde

Deferindo aos Juízes de Direito abaixo relacionados licença-saúde, nos termos da legislação vigente:

Magistrados/ Lotações	Períodos	Substitutos/Lotações
Camila Gonçalves de Souza Vilela - 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da comarca de Brumadinho	31.07.2026	Renata Nascimento Borges - 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da comarca de Brumadinho
Célia Maria Andrade Freitas Corrêa - 4ª Vara Cível da comarca de Conselheiro Lafaiete	28 e 29.07.2026	Antônio Carlos Braga - 2ª Vara Cível da comarca de Conselheiro Lafaiete
Frederico Esteves Duarte Gonçalves - 3ª Vara Cível da comarca de Conselheiro Lafaiete	28.07.2026	Antônio Carlos Braga - 2ª Vara Cível da comarca de Conselheiro Lafaiete
Lélio Erlon Alves Tolentino - 1ª Vara Cível da comarca de Barbacena	01.07 a 29.08.2026	Liliane Rossi dos Santos - 3ª Vara Cível da comarca de Barbacena

Designando o magistrado Adilon Cláver de Resende, titular da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, para substituir a Juíza de Direito Cláudia Helena Batista, titular da 1ª Vara Empresarial da mesma comarca, no período de 21/07/2026 a 23/07/2026, em razão de afastamento para a participação em curso de aperfeiçoamento profissional, nos termos da legislação vigente.

Homologando a contagem de tempo para fins de parcela de valorização por antiguidade na carreira, nos termos do decidido pela Presidência nos processos SEI nº 0067207-71.2026.8.13.0000, SEI nº 0081337-66.2026.8.13.0000 e SEI nº 0094019-53.2026.8.13.0000, a(o)(s) seguinte(s) magistrado(a)(s):

Juiz de Direito Bruno Mendes Gonçalves Ville – SEI 0073296-65.2026.8.13.0694;
Juíza de Direito Lívia Maria Mattos Melo Lima – SEI 0174631-54.2026.8.13.0686;
Juiz de Direito Lourenço Migliorini Fonseca Ribeiro – SEI 0165491-45.2026.8.13.0702 e SEI 0181281-69.2026.8.13.0702;
Juíza de Direito Luísa Filardi Siqueira – SEI 0096208-32.2026.8.13.0508;
Juiz de Direito Rafael Arrieiro Continentino – SEI 0071493-71.2026.8.13.0686;
Juiz de Direito Ricardo Sávio de Oliveira – SEI 0129264-28.2026.8.13.0000;
Juiz de Direito Roberto Troster Rodrigues Alves – SEI 0067272-25.2026.8.13.0434;
Juíza de Direito Samira da Cunha Ribeiro Moraes – SEI 0068791-52.2026.8.13.0396;
Juiz de Direito Tiago Borges de Oliveira – SEI 0089940-38.2026.8.13.0515;
Juiz de Direito Thales Flores Taipina – SEI 0087178-18.2026.8.13.0105.

SERVIDORES

Atos Referentes aos Servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Nomeando Fernanda Barcelos Garcia, 1-157776, servidora efetiva, Analista Judiciário B, especialidade Analista Judiciário, lotada na Comarca de Belo Horizonte, para o cargo em comissão de Assessor Judiciário, PJ-AS-01, AS-L84, PJ-77, por indicação do Desembargador Wagner Wilson Ferreira, da 19ª Câmara Cível (Portaria nº 7913/2026).

ATO DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE, REFERENTE À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

DECISÃO TJMG/SUPAD/JUIZ AUX. PRES. - DIRCONT Nº 16728 / 2026

Processo SEI nº: 0138272-29.2026.8.13.0000

Processo SISUP nº: 467/2026

Número da Contratação Direta: 25/2026**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação**Embasamento Legal:** Artigo 74, inciso III, alínea f e § 3º, c/c artigo 6º, incisos XVIII, "f" e XIX, da Lei federal nº 14.133/2021.**Objeto:** Prestação de serviço de docência, consistente na atuação como formador na Palestra 1 - "IA nos Tribunais Brasileiros: Diagnósticos e implementações", integrante do 1º Seminário Temático do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil: Os desafios do uso da Inteligência Artificial e das Provas Digitais nos Tribunais brasileiros, promovido pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.**Contratado:** João Sérgio dos Santos Soares Pereira.**Vigência:** Até 04 de setembro de 2026.**Valor total:** R\$720,00 (setecentos e vinte reais), sendo R\$600,00 (seiscentos reais) pela prestação dos serviços de docência e R\$120,00 (cento e vinte reais) pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de serviços de pessoa física.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta de João Sérgio dos Santos Soares Pereira, para prestação de serviço de docência, consistente na atuação como formador na Palestra 1 - "IA nos Tribunais Brasileiros: Diagnósticos e implementações", integrante do 1º Seminário Temático do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil: Os desafios do uso da Inteligência Artificial e das Provas Digitais nos Tribunais brasileiros, promovido pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária nº 1.358/2026 (26844134).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante

Juiz Auxiliar da Presidência - DIRCONT

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL**ÓRGÃO ESPECIAL****SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/08/2026 – PRESENCIAL – 13H30MIN.****PAUTA ADMINISTRATIVA:**

- 1- PROVIMENTO do Edital nº 21/2026.
- 2- MINUTA de Portaria que "Designa desembargadora para compor e presidir a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais".
- 3- REFERENDO da Portaria da Presidência nº 7.684/PR/2026, que "Designa integrantes do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais".
- 4- REFERENDO da Resolução nº 1.157/2026, que "Altera a Resolução do Órgão Especial nº 1.095, de 24 de abril de 2025, que 'Constitui Comissão de Concurso incumbida das providências necessárias à organização e à realização do concurso público para provimento do cargo de Juiz de Direito Substituto da carreira da magistratura do Estado de Minas Gerais'".
- 5- REFERENDO da Portaria da Presidência nº 7.695/PR/2026, que "Constitui a Comissão Examinadora do Concurso Público, de Provas e Títulos, para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais - Edital nº 1/2024".
- 6- REFERENDO da Portaria da Presidência nº 7.760/PR/2026, que "Dispõe sobre recomposição de turmas recursais de grupos jurisdicionais do Estado de Minas Gerais".
- 7- REFERENDO da Portaria da Presidência nº 7.672/PR/2026, que "Convoca Juíza de Direito para auxiliar os trabalhos da Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais".
- 8- REFERENDO da Portaria da Presidência nº 7.675/PR/2026, que "Convoca juiz de direito para auxiliar os trabalhos da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais".
- 9- REFERENDO da Portaria da Presidência nº 7.677/PR/2026, que "Convoca juiz de direito para auxiliar os trabalhos da Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais".
- 10- REFERENDO da Portaria da Presidência nº 7.681/PR/2026, que "Convoca juiz de direito para exercer substituição no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais".
- 11- REFERENDO da Portaria da Presidência nº 7.709/PR/2026, que "Convoca juiz de direito para exercer substituição no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais".

ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS

05 de agosto de 2026

De ordem do MM. Juiz de Direito, Paulo José Rezende Borges, da Assessoria de Precatórios do TJMG, ASPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Dayane Almeida
Gerente